



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-30.2009.815.0181 – Guarabira**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Guarabira  
**ADVOGADO** : Jader Soares Pimentel (OAB/PB 770)  
**APELADO** : Josilene Amorim de Moura  
**ADVOGADO** : Cláudio Galdino Cunha (OAB/PB 10751)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – PRECEDENTES – MATÉRIA SEDIMENTADA – SEGUIMENTO NEGADO.**

*Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais.*

*A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira insurgindo-se contra a sentença (fls. 140/142) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou procedente a Ação de Cobrança promovida por Josilene Amorim de Moura contra o Município apelante, compelindo este a pagar o os terços constitucionais de férias, nos termos da exordial.

O apelante aduziu que não é devido o pagamento do 1/3 constitucional de férias, eis que carece de prova do seu usufruto, fls. 146/147.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, ficou inerte, fls. 154.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária, fls. 161/166.

É o relatório.

Decido.

Sentenciando, o magistrado julgou procedente a ação de cobrança ajuizada, na qual a apelada postula o pagamento de verbas salariais.

Com efeito, em ações desta natureza, nas quais busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao autor cumpre apenas comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos de fls. 12/15, que indica que a autora foi nomeada para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos do Município apelado.

Durante a instrução não houve prova do réu/apelante de ter realizado o pagamento do adicional de férias. Deveria ao menos ter diligenciado nos seus arquivos e anexado prova documental, a fim de demonstrar<sup>1</sup> o efetivo pagamento do *quantum* pleiteado<sup>2</sup>, ou então fazer prova de que não houve a prestação do serviço na forma explicitada na inicial. Se assim não o fez, experimenta o encargo do pagamento.

Nessas hipóteses, é válido evocar as lições de Nelson Nery Júnior, quando incisivamente dispõe que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprová-las, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na contrariedade:

*II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est).<sup>3</sup>*

Por sua vez, tenho que o direito da parte autora encontra respaldo no art. 39, §3º da CF/88. Este preceptivo legal determina a aplicação do

<sup>1</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003349820138151161, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA j. em 30-04-2015)

<sup>2</sup> Art. 333 - O ônus da prova incumbe:(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>3</sup> *in*, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

disposto no seu art. 7º aos servidores públicos.

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7º da CF/88, está o direito da percepção de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais.

Veja-se o seu teor:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

A jurisprudência é pacífica não deixando margem qualquer de dúvida que restando provado o vínculo com a edilidade e inexistir prova que ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento de verbas salariais não adimplidas:

*O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. [...] (STF - RE: 570908 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGO DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇOS APONTADOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLEMENTO CONFESSO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] - **Uma vez não comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, resta configurada a situação de inadimplência da remuneração e do décimo terceiro salário apontados na peça de ingresso, havendo de ser reconhecido o direito à percepção das verbas trabalhistas pleiteadas, sob pena de promover um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.** - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031773620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)**

Ademais, o fato de a apelante não ter comprovado o efetivo gozo das férias, não desnatura o direito de receber o adicional constitucionalmente garantido, pois trata “de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.”<sup>4</sup>

<sup>4</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017650920138150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-12-2015)

Neste contexto, é indubitável que o ato da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário e benefícios dele decorrentes é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), a vista do serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba referente ao adicional de férias, ainda que não gozadas.

Assim, não pode a municipalidade se valer da não comprovação do gozo de férias, como mecanismo para deixar de pagar terço constitucional de férias. Portanto, tenho como impertinentes os argumentos do apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado.

Diante desse cenário, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973<sup>5</sup>, NEGO SEGUIMENTO ao apelo do Município de Guarabira.

P. I.

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/04

---

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLENTO DOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009387720128150261, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-01-2016)

<sup>5</sup>Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.